



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033588-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARCILENE DOS SANTOS TIMÓTEO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO IPÊ ROXO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2033588-90.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1015602-87.2021.8.26.0451

Agravante: MARCILENE DOS SANTOS TIMÓTEO

Agravado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO IPÊ ROXO

Ação: execução de título extrajudicial

Comarca: Piracicaba - 1ª vara cível

Juíza prolatora: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 8.117

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução de título extrajudicial. Decisão de homologação de acordo celebrado entre as partes e protelação da expedição de certidão de honorários advocatícios em favor do patrono da executada para o momento da satisfação da obrigação. Insurgência da executada.

- Expedição de certidão de honorários nos termos do convênio firmado entre a DPE e a OAB/SP. Executada patrocinado por advogado nomeado nos termos do convênio. Expedição de certidão independentemente do cumprimento do acordo autorizada pelo art. 3º, inciso VIII, do anexo I do convênio — Precedentes deste E. Tribunal de Justiça — Verba, ademais, de natureza alimentar. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MARCILENE DOS SANTOS TIMÓTEO** contra a r. decisão de fls. 295/296 dos autos do **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra ela promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO IPÊ ROXO** que homologou acordo celebrado entre as partes e postergou a expedição de certidão de honorários advocatícios em favor do advogado para o momento da satisfação da obrigação.

Inconformada, a executada, ora agravante, sustenta não ser necessário e tampouco razoável aguardar o alongado prazo de quarenta e quatro meses previstos para cumprimento do acordo para que seja expedida a certidão de honorários advocatícios para o patrono, nomeado no convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública, já que se trata de verba alimentar.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e respondido (fls. 189).

II. Fundamentação

Respeitado o posicionamento adotado pelo juízo de origem, os contornos fáticos encontrados nos autos autorizam solução diversa no que diz respeito à expedição de certidão de honorários advocatícios em favor do advogado nomeado nos termos do convênio entre a OAB e a Defensoria Pública.

Isso porque, por se tratar de acordo celebrado entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial, é caso de aplicação do inciso VIII do art. 3º do Anexo I do Termo de Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CONVÊNIO nº 002/2021 PROCESSO AC nº 1394/2021), que autoriza a expedição de certidão ao advogado:

“Art. 3º - Também serão pagos honorários advocatícios quando a certidão evidenciar os seguintes casos: (...)

VIII – Os acordos judiciais e as homologações de acordos extrajudiciais serão pagos no percentual de 70%, quando houver a participação de um advogado para cada parte; e no percentual de 100% quando houver a participação de único advogado para as duas (ou mais) partes”.

No caso dos autos, diante da previsão legal de expedição da certidão, não se afigura razoável que o advogado aguarde o integral cumprimento do acordo, que levará longos quarenta e quatro meses para receber seus honorários, até porque se trata de verba alimentar, conforme disposto no §14º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Realização de acordo, para pagamento do débito em parcelas, com suspensão do curso do processo, firme no art. 922 do CPC - Executado patrocinado por advogado nomeado nos termos do convênio entre Defensoria Pública e OAB - Pretensão do causídico de receber seus honorários,

mediante expedição da certidão respectiva - Indeferimento, pela decisão agravada, que a condicionou ao trânsito em julgado - Reforma que se impõe - Expedição, no caso, autorizada pelo art. 3º, inciso VIII, do anexo I do convênio - Precedentes - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2200112-48.2023.8.26.0000; Relator: MICHEL CHAKUR FARAH; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de certidão de honorários. Desnecessidade de aguardar o cumprimento integral do acordo judicial realizado nesta fase, que levará 190 meses para ser satisfeito. Convênio celebrado entre a OAB/SP e Defensoria Pública de São Paulo prevê o pagamento de 70% do valor da tabela de honorários para as hipóteses de homologação de acordo judicial ((art. 3º, VIII, do Anexo I do Convênio n.002/2021). Natureza alimentar dos honorários advocatícios. Em caso de inadimplemento futuro da executada e retomada do feito, a quantia ora recebida será abatida do total dos honorários devidos ao final da execução. Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2164446-54.2021.8.26.0000; Relator: FRANCISCO LOUREIRO; 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

"ADVOGADO DATIVO PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Indeferimento, sob o motivo de que Patrono deve aguardar término da fase executiva Descabimento Trânsito em julgado da fase de conhecimento e homologação, na fase de cumprimento de sentença, de acordo para pagamento em 86 (oitenta e seis) parcelas mensais e sucessivas Irrazoabilidade do aguardo do cumprimento integral do acordo Medida que não exonera o Patrono constituído de prosseguir atuando na causa até a extinção da execução - Autorização de expedição que consta expressamente do art. 3º, inciso VII, do Termo de Convênio firmado

entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil - Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça em casos parelhos - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2236615-39.2021.8.26.0000; Relator: MARIO DE OLIVEIRA; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para determinar a imediata expedição da certidão de honorários advocatícios, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, incumbido o juízo de origem de adotar as providências concretas para tanto.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora